

TESTAMENTO E PARTILHA EM VIDA: PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PARA GARANTIR E PRESERVAR O PATRIMÔNIO E O BEM ESTAR DAS GERAÇÕES FUTURAS

LIVING WILL AND SHARING: SUCCESSION PLANNING TO GUARANTEE AND PRESERVE THE HERITAGE AND WELL-BEING OF FUTURE GENERATIONS

Elizeu Almeida Braz Araújo¹, Izabela Nunes de Oliveira², Fernanda Passos Jovanelli de Oliveira³

¹Aluno do Curso de Direito do ICESP

²Aluna do Curso de Direito do ICESP

³Professora Especialista do Curso de Direito do ICESP

Resumo: O presente artigo visa trabalhar a temática do planejamento patrimonial e sucessório. A grande relevância que esse tema traz para o campo jurídico se perfaz uma vez que ele versa sobre como o planejamento patrimonial e sucessório pode ajudar o titular do patrimônio a definir a melhor estratégia de sucessão de seus bens, de forma preventiva, fazendo com que seus futuros herdeiros não precisem entrar em disputas judiciais, reduzindo assim os conflitos familiares na partilha dos bens.

Palavras-chave: sucessão; planejamento; conflito; testamento; partilha em vida.

Abstract: This article aims to work on the issue of estate and succession planning. The great relevance that this theme brings to the legal field is realized since it deals with how estate and succession planning can help the owner of the estate to define the best succession strategy for his assets, in a preventive way, making his future heirs do not need to enter into legal disputes, thus reducing family conflicts in the sharing of assets.

Keywords: succession; planning; conflict, living will; sharing.

Sumário: 1. Sucessão sob a ótica jurídica. 1.1. Definição de Sucessão. 1.2. Modalidades de Sucessão. 1.2.1. Sucessão Legítima. 1.2.2. Sucessão Testamentária. 1.3. Regrimentos para a realização da Sucessão. 1.3.1. Sucessão Legítima. 1.3.2. Sucessão Testamentária. 2. Planejamento sucessório patrimonial. 2.1. Definição e possibilidade jurídica de Planejamento Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro. 2.1.1. Do testamento. 2.1.1.1. Dos testamentos ordinários ou comuns. 2.1.1.1.1. Testamento Público. 2.1.1.1.2. Testamento Cerrado. 2.1.1.1.3. Testamento Particular. 2.1.1.1.4. Dos codicilos. 2.1.1.2. Dos testamentos especiais. 2.1.2. Da partilha em vida. 3. O planejamento sucessório na redução dos conflitos familiares. 3.1. Utilização do testamento como ferramenta para inibir conflitos familiares. 3.2. Utilização da partilha em vida como ferramenta para inibir conflitos familiares. Considerações Finais. Referencial Bibliográfico.

Introdução

No ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão é um tema de grande importância e complexidade, envolvendo a transferência do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros. A sucessão, além de possuir aspectos legais, envolve também questões emocionais e familiares que podem gerar conflitos no momento da partilha dos bens.

Nesse sentido, o planejamento patrimonial e sucessório é um tema de extrema relevância no contexto jurídico contemporâneo, uma vez que busca garantir a segurança e a eficiência na transferência do patrimônio familiar. Sendo assim, resta a seguinte problemática: O testamento e a partilha em vida podem ser usados como planejamento patrimonial e sucessório para inibir os conflitos familiares na partilha dos bens?

O presente artigo tem como objetivo investigar se o testamento e a partilha em vida podem ser utilizados como formas de planejamento patrimonial e sucessório capazes de inibir os conflitos familiares na partilha dos bens. Para isso, serão abordados três objetivos específicos: definir o conceito de sucessão no ordenamento jurídico brasileiro, conceituar o testamento e a partilha em vida, e analisar o planejamento sucessório como possibilidade de redução de conflitos familiares.

Inicialmente, será necessário compreender o conceito de sucessão, que abrange as normas e princípios que regem a transferência dos bens de uma pessoa falecida para seus herdeiros. Será realizada uma análise da legislação vigente e da doutrina a fim de estabelecer as bases teóricas e legais que fundamentam a sucessão no Brasil. Posteriormente, será feita uma conceituação do testamento e da partilha em vida, como instrumentos jurídicos que possibilitam ao titular do patrimônio definir de maneira antecipada a destinação de seus bens. Serão exploradas as características, requisitos e formas de utilização desses instrumentos, considerando suas particularidades e limitações. Em seguida, será realizado um estudo sobre o planejamento sucessório como forma de reduzir conflitos familiares. Serão analisados os possíveis benefícios desses planejamentos, tais como a clareza das vontades do titular do patrimônio, a minimização da incerteza e a antecipação de potenciais desavenças entre os herdeiros.

Deste modo, esta pesquisa visa contribuir para uma compreensão do testamento e da partilha em vida como ferramentas para a redução de conflitos familiares na partilha dos bens. Ao analisar os objetivos propostos, pretende-se oferecer referências teóricas para a construção de uma sucessão patrimonial mais harmoniosa, equilibrada e justa, que preserve os vínculos familiares e promova a satisfação de todas as partes envolvidas.

Foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica para embasar sua fundamentação teórica e obter informações relevantes sobre o tema em questão. Deste modo, foram utilizadas doutrinas pertinentes ao assunto, livros jurídicos, bem como artigos.

1. Sucessão sob a ótica jurídica

O ciclo da vida é inevitável, todo indivíduo possui uma única e inevitável certeza, que algum dia, a vida se esvai e a morte chega. O filósofo Platão, em sua sapiência disse que “Na vida duas coisas são certas, o amor e a morte!”.

1.1. Definição de Sucessão

Nesse sentido, é certo que existe uma transformação com a passagem da vida para o eterno, e essa transformação trás efeitos para o Direito, caracterizando então o Direito das Sucessões.

Portanto, em um sentido geral, a palavra Sucessão significa o efeito de suceder algo ou alguém, vir depois, nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves descreve que

A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Numa compra e venda, por exemplo, o comprador sucede ao vendedor, adquirindo todos os direitos que a este pertenciam. De forma idêntica, ao cedente sucede o cessionário, o mesmo acontecendo em todos os modos derivados de adquirir o domínio ou o direito. (Gonçalves, 2013, p.16)

À vista disso, um indivíduo durante sua vida, contrai direitos e obrigações dentro de uma sociedade, e dentro desta visão, adquire também propriedades e bens. O direito da Sucessão tem a função de garantir que os patrimônios deixados por um de cujus seja transmitido corretamente para seus herdeiros. Deste modo, o Direito das Sucessões é o ramo do Direito Civil que contém o conjunto de normas que regulam as modalidades e as formas de transmissão dos bens do falecido aos seus herdeiros. Como pontua Carlos Maximiliano

Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto. (Maximiliano,1952, p.21)

Não obstante, Maria Helena Diniz descreve que

O artigo 1784 do Código Civil descreve que após a abertura da sucessão a herança se transmite para os herdeiros, sejam testamentários ou legítimos. Em outras palavras, a Sucessão mortis causa se inicia no momento da morte do indivíduo. (Diniz, 2013, p.17)

Para Flavio Tartuce, o Direito das Sucessões é definido como

O ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido. (Tartuce, 2017, p.16)

Assim, conforme pode ser verificado pelas definições doutrinárias, dentro do Direito das Sucessões a palavra sucessão é usada apenas para a transmissão de alguém que já morreu, ou seja, a transmissão mortis causa.

Deste modo, além da importância do ramo do Direito Civil sobre a sucessão, o direito de Herança é um direito constitucional, pautado nos direitos fundamentais, descrito no art. 5º, XXX da Carta Magna Brasileira. Tartuce leciona que

No entanto, mais do que isso, a sucessão mortis causa tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme os arts. 1.º, inciso III, e 3.º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratando o último preceito da solidariedade social, com marcante incidência nas relações privadas. Nesse contexto de fundamentação, deve-se atentar ao fato de ser, o direito à herança, garantido como um direito fundamental pelo art. 5º, XXX, da Constituição da República brasileira. (Tartuce, 2017 p.17)

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves descreve que

“É indubitável o interesse da sociedade em conservar o direito hereditário como um corolário do direito de propriedade. Deve o Poder Público assegurar ao indivíduo a possibilidade de transmitir seus bens a seus sucessores, pois, assim fazendo, estimula-o a produzir cada vez mais, o que coincide com o interesse da sociedade. A Constituição Federal de 1988, por isso, no art. 5º, XXII e XXX, garante o direito de propriedade e o direito de herança.” (Gonçalves, 2013, p.21)

Desta forma, de acordo com o doutrinador o Direito Sucessório está pautado também no direito de propriedade e na sua função social.

1.2. Modalidades de Sucessão

Antes de descrever as modalidades sucessórias, é preciso verificar em que momento se dá a transmissão hereditária.

O Art. 1.784 do Código Civil descreve que: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (Brasil, 2023)

Desse modo, percebe-se que no momento em que ocorre a morte, a herança é transmitida aos herdeiros, elencando assim, o princípio da Saisine. Nesse sentido, descreve Carlos Roberto Gonçalves que

Uma vez aberta a sucessão, dispõe o art. 1.784 do Código Civil, retrotranscrito, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros. Nisso consiste o princípio da saisine, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança. (Gonçalves, 2013, p.27)

O referido princípio surgiu na Idade Média no direito francês, onde foi concebida a ideia de que o falecido, no momento de sua morte, teria transmitido os seus bens para seus herdeiros. Na visão de Carlos Alberto Gonçalves

Por morte do arrendatário, a terra arrendada devia ser devolvida ao senhor, de modo que os herdeiros do falecido teriam de pleitear a imissão na posse, pagando para tal uma contribuição. Para evitar o pagamento desse tributo feudal, adotou-se a ficção de que o defunto havia transmitido ao seu herdeiro, e no momento de sua morte, a posse de todos os seus bens (Gonçalves, 2013, p.27)

Neste sentido, na visão de muitos juristas, o princípio da Saisine é tido como o principal princípio do Direito das sucessões. Sobre o princípio da Saisine, Maria Helena Diniz leciona que

com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (*son saisis de plein droit*), as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Adotado está o princípio da saisine, o direito de saisina, ou da investidura legal na herança, que erradica efeitos jurídicos a partir do óbito do de cujus (Diniz., 2010, p. 1.264)

Para o mestre Tartuce

a expressão, segundo Jones Figueirêdo Alves e Mário Luiz Delgado, tem origem na expressão gaulesa *le mort saisit le vif*, pela qual “com a morte, a herança transmite-se imediatamente aos sucessores, independentemente de qualquer ato dos herdeiros (TARTUCE, 2015, p.1043)

Em vista disso, sob a ótica doutrinária, não é necessário que exista uma transformação subjetiva da herança em consequência da morte, pois conseqüentemente após esse fato acontece a simultânea transferência dos bens aos herdeiros.

1.2.1. Sucessão Legítima

O artigo 1.786 do Código Civil dispõe que a sucessão dar-se-á por disposição de última vontade ou por lei. Nesse sentido, é verificado que existem dois tipos básicos de sucessão, a legítima e a testamentária.

A sucessão legítima se dá quando o indivíduo morre sem deixar disposição de última vontade, ou seja, como não houve um desejo de deixar como queria que seus bens fossem distribuídos após sua morte, a herança se transmite para os herdeiros legítimos, conforme discorre o art. 1788 do CC. Nas palavras do professor Flávio Tartuce

morrendo a pessoa sem deixar testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos. O mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento. Ainda, vale e é eficaz a sucessão legítima se o testamento caducar ou for julgado nulo (nulidade absoluta). (Tartuce, 2017, p.19)

Neste sentido, leciona Carlos Roberto Gonçalves que

Morrendo, portanto, a pessoa ab intestato, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei (CC, art. 1.829), de acordo com uma ordem preferencial, denominada ordem da vocação hereditária. Costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção. (Gonçalves, 2013, p.30)

Deste modo é verificado também que a sucessão legítima não ocorre apenas quando não existe uma disposição de última vontade, mas também se valerá para os bens que não são abarcados pelo testamento, e mesmo que exista um testamento e esse for considerado nulo ou caducar, valerá a sucessão legítima. No nosso país, a sucessão legítima é a mais utilizada pelo fato de não existir costumeiramente a realização de testamentos ou testamentária. Na visão de Carlos Roberto Gonçalves

A sucessão legítima sempre foi a mais difundida no Brasil. A escassez de testamentos entre nós é devida a razões de ordem cultural ou costumeira, bem como ao fato de o legislador brasileiro ter disciplinado muito bem a sucessão ab intestato, chamando a suceder exatamente aquelas pessoas que o de cujus elencaria se, na ausência de regras, tivesse de elaborar testamento. Poder-se-ia dizer, como o fez antes, na França, o insuperável PLANIOL, que a regulamentação brasileira a respeito da sucessão ab intestato opera assim como se fosse um “testamento tácito” ou um “testamento presumido”, dispondo exatamente como o faria o de cujus, caso houvesse testado (Gonçalves, 2013, p.30).

Desta maneira, na visão do doutrinador, o legislador teve tão grande esmero na realização das regras da sucessão legítima que a realização da sucessão testamentária ficou em segundo plano para a sociedade.

1.2.2. Sucessão Testamentária

A sucessão testamentária se dá com a existência de uma disposição legítima, sem nulidades e eficaz do falecido sobre como seus bens deverão ser tratados após seu falecimento. Nas palavras de Tartuce “O testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto mortis causa” (Tartuce, 2017, p.211).

Neste sentido, leciona Maria Helena Diniz que o testamento

é ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois da sua morte, no todo ou em parte (CC, art. 1.857, caput), do seu patrimônio, mas também faz outras estipulações (Diniz., 2007, p. 175).

Nesse diapasão, Flávio Tartuce define o testamento

como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência (Tartuce, 2017, p.212).

Portanto, como leciona os doutrinadores, o Testamento é um ato de autonomia de vontade e um ato personalíssimo pelo qual o indivíduo dispõe de parte de sua herança.

É verificado que no Brasil não é costumeiro a realização de testamentos, na visão de Flávio Tartuce existem três aspectos principais para a não realização deste ato. O primeiro deles é a falta de patrimônio para dispor. Nas palavras de Tartuce

De início, como primeiro fator do afastamento testamentário, cite-se a falta de patrimônio para dispor, o que atinge muitos dos brasileiros, ainda na atualidade, mesmo com a melhora do nível econômico no brasileiro médio. (Tartuce, 2017, p.215).

Assim sendo, na visão do doutrinador, a falta de bens afasta o povo brasileiro da realização do testamento, já que em uma visão para testar é preciso que haja a disposição de vários bens.

Como segundo aspecto o doutrinador descreve que “Como segundo aspecto, há aquele tão conhecido medo da morte, o que faz com que as pessoas fujam dos mecanismos de planejamento sucessório.” (Tartuce, 2017, p.215).

Nesse sentido, o Tabu em se falar de morte no Brasil é tão presente que também afasta a sociedade da realização de testamentos. Para muitos, falar sobre morte trás desconfortos e maus presságios. Nas palavras de Giselda Hironaka

O brasileiro não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e resguardada, como se isso

servisse para ‘afastar maus fluídos e más agruras. (Hironaka , 2012, p. 263-264)

O último aspecto citado por Tartuce é

A existência de custos e formalidades para a elaboração do testamento, mormente se realizada a opção pela modalidade pública, perante o Tabelionato de Notas, mais certa e segura. Em tal aspecto, quem sabe, deveriam ser pensados mecanismos de facilitação, como a possibilidade de se fazer um testamento pela via eletrônica, pela internet, com a chancela de um ato público. (Tartuce, 2017, p.215).

Deste modo, na visão dos doutrinadores, a realização de um testamento no Brasil, além dos regramentos desse negócio jurídico, existe também a mistificação e empecilhos encontrados pela própria sociedade, o que torna a realização de um testamento ser bastante escassa em nosso país.

1.3. Regramentos para a realização da sucessão

Para que haja a realização da sucessão, tanto legítima, quanto testamentária, é necessário que haja observância com o descrito em lei.

1.3.1. Sucessão legítima

A sucessão legítima, conforme já descrito, é aquela que ocorre em virtude da lei, vide art. 1.786 do Código Civil, ou seja, quando alguém morre sem deixar testamento, a herança é transmitida aos herdeiros legítimos, conforme regramento descrito no art. 1.788 do mesmo Código. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves leciona que

O Código Civil disciplina, no presente título, a sucessão legítima, também denominada ab intestato, a que opera por força de lei e que ocorre em caso de inexistência, invalidade ou caducidade de testamento e, também, em relação aos bens nele não compreendidos. (Gonçalves, 2013, p.107).

Assim sendo, é imperioso também conceituar quem são os herdeiros legítimos e sua distinção dos herdeiros necessários. Na visão de Carlos Roberto Gonçalves, o herdeiro legítimo “Herdeiro legítimo é a pessoa indicada na lei como sucessor nos casos de sucessão legal, a quem se transmite a totalidade ou quota-parte da herança.” (Gonçalves, 2013, p.107).

À vista disso, pode-se destacar que os herdeiros legítimos são aqueles em que a lei especifica que devem ter o direito de herança resguardados, ou seja, o falecido é obrigado a dispor de parte ou da totalidade de sua herança para eles.

Nesse sentido, os herdeiros legítimos, na visão de Carlos Gonçalves

é o parente e o cônjuge com direito a uma quota-parte da herança, da qual não pode ser privado. No novo Código ostentam tal título os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. A parte que lhes é reservada pela lei e que constitui a metade dos bens do falecido chama-se legítima. A existência de tais herdeiros impede a disposição, por ato de última vontade, dos bens constitutivos da legítima ou reserva. (Gonçalves, 2013, p.107).

Assim sendo, pode-se perceber que o legislador teve o cuidado em proteger os herdeiros necessários, para que o falecido, mesmo que sua vontade fosse de testar sua herança para qualquer pessoa, fosse impedido em virtude da existência desses herdeiros

O Código Civil de 2002 trouxe uma importante inovação na vocação hereditária, que é a inclusão do cônjuge/companheiro no rol dos herdeiros necessários. Na visão de Carlos Roberto Gonçalves

Código Civil de 2002 não alterou a ordem da vocação hereditária estabelecida no diploma de 1916, mas incluiu o cônjuge supérstite no rol dos herdeiros necessários (art. 1.845), determinando que concorra com os herdeiros das classes descendente e ascendente (art. 1.829, I e II), e faça parte da terceira classe, com exclusividade. Essa alteração reduziu ainda mais a probabilidade de as pessoas elaborarem testamento, uma vez que uma das principais razões era privilegiar o cônjuge supérstite. (Gonçalves, 2013, p.30).

Portanto, pode-se verificar que a inclusão do cônjuge da classe dos herdeiros necessários trouxe mais igualdade na partilha dos bens, tendo em vista que na vigência do antigo código a realização do testamento privilegiava o cônjuge supérstite.

1.3.2. Sucessão testamentária

Primeiramente, é mister observar que o testamento é um ato personalíssimo, ou seja, só pode ser realizado por outra pessoa. Nesse sentido, leciona Pontes de Miranda que o testamento

não poder ser feito por procurador; nem delegada a outrem a instituição; nem, sequer, deixado ao arbítrio do herdeiro, ou de outrem, o valor do legado; nem cometida a terceiro a designação da identidade do herdeiro ou legatário; ou atribuída à vontade de outrem a eficácia ou ineficácia da disposição; ou afastada da imediata escolha do testador, como a instituição disjuntiva que se não pudesse tomar por verdadeiramente copulativa, ou condicional para um ou ambos. (Miranda, p. 55, n. 16.)

Nesse sentido é imperioso dizer que nada impede que terceiro redija os pedidos do testador, mas o terceiro não pode expor a sua vontade ou opiniões e nem interferir nas disposições que o testador exprimir.

Como já observado na sucessão legítima, o falecido, na existência de herdeiros necessários, só poderá dispor da metade de sua herança, conforme descrito no art. 1789 do Código Civil.

Portanto, o testamento é a máxima disposição de última vontade do falecido sobre quem deverá receber a herança deixada. Nesse sentido leciona Carlos Gonçalves que

A sucessão testamentária decorre de expressa manifestação de última vontade, em testamento ou codicilo. A vontade do falecido, a quem a lei assegura a liberdade de testar, limitada apenas pelos direitos dos herdeiros necessários, constitui, nesse caso, a causa necessária e suficiente da sucessão. Tal espécie permite a instituição de herdeiros e legatários, que são, respectivamente, sucessores a título universal e particular. (Gonçalves, 2013, p.153).

Nesse diapasão, é importante elencar que legislador possuiu o esmero em dispor que mesmo esse ato personalíssimo possuísse uma regra essencial para sua realização, na qual havendo herdeiros necessários, o testador poderia dispor apenas de metade de seus bens, para que seus herdeiros necessários não fossem lesados, conforme descreve artigo 1.789, ou seja, mesmo que o falecido queira dispor de todos os seus bens em sua disposição de última vontade ele será restringido pela lei, para que não haja desigualdade no momento em que a partilha acontecer. Desse modo, verificado os regramentos, o testador poderá dispor de seus bens como melhor entender.

O artigo 1.857 descreve que todas as pessoas capazes poderão dispor, por meio de testamento, todos os seus bens ou parte deles, para depois de sua morte, ou seja, para que alguém possa dispor de um testamento, é necessário que a pessoa seja capaz, e tenha pleno discernimento. Desse modo, leciona Carlos Gonçalves que

para que o testamento seja válido é mister tenha o testador capacidade testamentária. Compreende esta os pressupostos de inteligência e vontade, isto é, o entendimento do que representa o ato, e a manifestação do que o agente quer. Isso sem prejuízo da capacidade genérica para a realização de qualquer negócio jurídico, que de fato é o testamento. (Gonçalves, 2013, p.159).

Assim, para que exista a possibilidade de realização de um testamento, é necessário seguir regras impostas pelo Legislador, para que futuramente ele não venha ser revogado ou possa caducar.

2. Planejamento sucessório patrimonial

Conforme já explanado anteriormente, a Sucessão é transferência dos bens do falecido aos seus herdeiros. Nesse sentido, o planejamento sucessório se torna uma importante ferramenta para facilitar essa transição.

2.1. Definição e possibilidade jurídica do Planejamento Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro

Pode-se dizer que o planejamento patrimonial é um conjunto de medidas que visam a organização e transferência do patrimônio de alguém após a sua morte.

O planejamento sucessório pode ser usado como uma importante ferramenta jurídica para aumentar a eficiência da transmissão dos bens, garantir que a vontade do titular dos bens seja preservada e também reduz os custos e tributos decorrentes da transmissão hereditária comum.

Destaca-se que existem várias modalidades de planejamento sucessório e, levando em consideração a evolução social e jurídica ao longo do tempo, pode haver a possibilidade de criação de novos tipos de planejamento.

Desta forma, tendo em vista a possibilidade de incidência na vida do homem médio brasileiro, o presente artigo abordará as modalidades de testamentos ordinários e a partilha em vida. Ressalta-se que não serão aprofundados os testamentos especiais pois, o planejamento sucessório é algo que precisa ser realizado ao longo da vida, e como seu próprio nome já aduz, deve haver um planejamento, portanto, não cabe, em um primeiro momento, a realização dos testamentos especiais que são utilizados em momentos específicos e de certa dificuldade de aplicação. Neste sentido, TARTUCE destaca a dificuldade de incidência desses tipos de testamento

Na verdade, essas formas especiais quase ou nenhuma aplicação prática têm, até porque encerram tipos bem específicos, de difícil concreção no mundo real contemporâneo. Se no Brasil já não são comuns os testamentos ordinários ou comuns, imagine-se a pouca incidência das formas emergenciais. (TARTUCE, 2017, p. 222)

Portanto, na própria visão do doutrinador, a incidência deste tipo de testamento não possui quase nenhuma aplicação prática.

2.1.1. Do Testamento

Conforme já apontado anteriormente, o testamento é uma das formas de sucessão mais conhecidas. É mister destacar que para que o Testamento seja válido e irrevogável, é necessário que sua criação seja perfeita e de acordo com o ordenamento jurídico. É importante elencar que existem duas espécies de Testamento: os ordinários ou comuns, e os testamentos especiais.

Desse modo, conforme será explicado mais adiante, o Testamento pode ser usado como um importante mecanismo do planejamento sucessório.

2.1.1.1. Dos Testamentos ordinários ou comuns

O art. 1862 do Código Civil descreve que existem três tipos de testamentos ordinários: o público, o cerrado e o particular. Dessa forma, o testador, nas formas comuns de testamento só poderá testar dessas três formas, não existindo interpretação ou abertura pra que se crie ou faça suas disposições de última vontade de forma diferente. Nesse sentido, GONÇALVES leciona que

O legislador não deixou ao alvedrio do testador a escolha da maneira de manifestar a sua intenção. Estabeleceu previamente as formas válidas, devendo a pessoa que desejar testar escolher um dos tipos por ele criados, sem poder inventar um novo, mediante a combinação dos existentes. (GONÇALVES, 2013, p.170)

Entende-se então que mesmo que o testador realize sua disposição de última vontade, mas não observe as regras expostas no ordenamento jurídico, todo o ato será revogável e não terá validade jurídica.

2.1.1.1.1. Testamento público

A primeira espécie de Testamento comum é o testamento público. Essa espécie de testamento é que traz a maior segurança jurídica para o testador e as partes envolvidas. Existem alguns regramentos previstos nos incisos do art. 1864 do CC a serem observados para a realização dessa modalidade de testamento, quais sejam:

Art. 1.864. [...]

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. (BRASIL, 2023)

Logo, essa forma de testamento comum é considerada a mais segura, pois é realizada com formalidades que garantem a sua validade. Na visão de TARTUCE

o testamento público é aquele que traz maior segurança para as partes envolvidas, pois lavrado pelo Tabelião de Notas ou por seu substituto, que

recebe as declarações do testador ou autor da herança. (TARTUCE, 2017, p. 224)

De acordo com os requisitos supracitados, o testamento deve ser escrito por tabelião ou seu substituto no seu respectivo livro. Neste caso, pode-se perceber que o tabelião ou seu substituto é um agente dotado de fé pública que irá redigir, de acordo com a vontade do testador. De acordo com GONÇALVES

A vontade do testador deve ser externada ao oficial público, denominado tabelião, sob a forma de declaração, admitindo-se a entrega de minuta previamente elaborada, seguida da declaração verbal de que contém a sua última vontade, ou de consulta a anotações. (GONÇALVES, 2013, p.172-173)

Portanto, é imperioso destacar que o conteúdo do testamento não é público ou exposto as pessoas, essa modalidade recebeu esse nome pois sua concepção é feita em Cartório, diante de um tabelião. Nesse sentido, leciona GONÇALVES que

A publicidade não consiste no fato de o testamento ficar aberto ao conhecimento do público depois de o ato ser lavrado no livro respectivo. Chama-se “público” o testamento em razão de o notário, em nosso país, por longo tempo, ter sido chamado, também, de “oficial público”, bem como pela circunstância de o ato ser testemunhado pelas pessoas cuja presença é essencial para garantir a sua seriedade e regularidade. (GONÇALVES, 2013, p.172)

Após escrito, o instrumento do testamento deverá ser lido em voz alto, segundo descreve o artigo 1864 do CC. A leitura acontece para que exista a certeza de que a vontade do testador está escrita corretamente. Leciona GONÇALVES que

A leitura do testamento em voz alta pelo tabelião ou pelo testador é exigida (deve sê-lo também de forma inteligível) para que possam os presentes verificar a correspondência entre a vontade do testador e o texto escrito (GONÇALVES, 2013, p.176)

É necessário também observar que um dos requisitos é que a leitura do testamento seja feita na presença do testador em conjunto com as testemunhas, ou seja, a um só tempo.

Observa-se que os requisitos para que o testamento público seja válido e sem defeitos são altas, porém, em contrapartida a segurança jurídica que este tipo de testamento possui é muito alta, o que, a longo prazo, compensa os extensos requisitos.

2.1.1.1.2. Testamento cerrado

Previsto no art. 1868 do CC, o testamento cerrado é aquele em que apenas o testador sabe o seu conteúdo, ou seja, é considerado um segredo até o momento em que este venha a falecer.

Esse tipo de testamento é escrito pelo próprio testador ou por alguém de sua confiança. Nas palavras de GONÇALVES

Testamento cerrado, secreto ou místico, outrora também chamado de nuncupação implícita, é o escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo e por aquele assinado, com caráter sigiloso, completado pelo instrumento de aprovação ou autenticação lavrado pelo tabelião ou por seu substituto legal, em presença do disponente e de duas testemunhas idôneas. (GONÇALVES, 2013, p.181)

Em teoria, como apenas o testador sabe do conteúdo do que foi escrito, existem vantagens e desvantagens, segundo a visão doutrinária. Na visão de Flávio Tartuce, a maior desvantagem é que é muito mais fácil para que esse tipo de testamento seja revogado, pois como o conteúdo é sigiloso, se for encontrado algum tipo de nulidade, todo o seu conteúdo será inválido. Nas palavras do mestre TARTUCE

O fato de não saber, como regra, o conteúdo gera vantagens e desvantagens. Como principal desvantagem, se a integralidade do documento for atingida de alguma forma, o testamento pode não gerar efeitos, por revogação tácita. (TARTUCE, 2017, p. 223)

Carlos Roberto Gonçalves leciona que a maior vantagem existente nesse tipo de testamento é que apenas o testador, via de regra, conhece o conteúdo de sua disposição. Nas palavras de GONÇALVES

A vantagem que tal modalidade testamentária apresenta consiste no fato de manter em segredo a declaração de vontade do testador, pois em regra só este conhece o seu teor. Nem o oficial nem as testemunhas tomam conhecimento das disposições, que, em geral, só vêm a ser conhecidas quando o instrumento é aberto após o falecimento do testador. (GONÇALVES, 2013, p.181)

Sendo assim, para que esse tipo de testamento também seja válido, é necessário observar os regramentos previstos nos arts. 1868 a 1875 do Código Civil.

Neste sentido, o testamento cerrado só possuirá validade depois de ser lavrado por tabelião, na presença de duas testemunhas. Deste modo, não significa que o conteúdo do testamento cerrado será exposto ao público ou ao tabelião, mas essa formalidade tem como objetivo dar validade ao ato jurídico. Desta forma, leciona GONÇALVES que

O testamento cerrado é escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo, e só tem eficácia após o auto de aprovação lavrado por tabelião, na presença de duas testemunhas. A intervenção do tabelião no testamento cerrado objetiva dar-lhe caráter de autenticidade exterior, somando-se essa participação à vantagem do segredo. (GONÇALVES, 2013, p.181)

Após essa apresentação, o tabelião lavrará o auto de aprovação, após a última palavra do testador, ou seja, o tabelião atestará, sob sua fé, que o testador entregou sua disposição para que fosse validada.

Nesta visão, leciona GONÇALVES que

Apresentado o testamento ao tabelião, este, em seguida, na presença das testemunhas, lavrará o auto de aprovação (na verdade, mera autenticação), após a última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas. Se não houver espaço na última folha escrita, colocará o seu sinal público e declarará, colando outra folha, a razão de seu procedimento. (GONÇALVES, 2013, p.184)

Deste modo, a última etapa para a validação do testamento cerrado é o cerramento, que é o momento onde o tabelião lacra o testamento, e o deixa preparado para que o testador o guarde para que só possa ser aberto no momento da abertura da Sucessão. Desse modo, o documento não poderá ser violado de nenhuma maneira, pois sua violação pode gerar nulidade absoluta e será revogado. Nas palavras de TARTUCE

o testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado tacitamente (art. 1.972 do CC). Confirma-se, aqui, a antes exposta desvantagem do ato testamentário em questão, pois há um grande risco de que a abertura seja acidental ou o dilaceramento ou a deterioração do conteúdo decorram de um fato natural. (TARTUCE, 2017, p. 236)

Portanto, na visão de Flávio Tartuce, o testamento gera uma grande desvantagem, pois se violado de alguma maneira ele será revogado. De outro modo, nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, essa violação precisa ser feita de forma voluntária ou com a anuência do testador, e que a violação tenha realmente o objetivo de violar o conteúdo da disposição de última vontade.

2.1.1.1.3. Do Testamento Particular

Previsto no art. 1.876 do Código Civil, o testamento particular é o tipo de testamento em que não existe uma validação do tabelião de notas ou seu substituto. Esse tipo de testamento é realizado de próprio punho pelo próprio testador ou mediante processo mecânico. Segundo leciona GONÇALVES

A vantagem desse meio de testar consiste na desnecessidade da presença do tabelião, tornando-se, assim, simples, cômodo e econômico para o testador. Todavia, é a forma menos segura de testar, porque depende de confirmação,

em juízo, pelas testemunhas, após a abertura da sucessão. (GONÇALVES, 2013, p.187)

É visto que na visão do mestre, essa forma de testamento é a mais insegura e frágil, pois não existem as formalidades presentes nos outros modelos de testamento, que apesar de serem mais burocráticos, possuem mais segurança. Corroborando com esse pensamento, leciona TARTUCE que

Apesar de ser a categoria mais fácil e acessível para ser concretizada na prática, a modalidade particular não tem a mesma certeza e segurança do testamento público, sendo essa sua principal desvantagem. Ademais, existem algumas formalidades que devem ser preenchidas, o que demonstra que o negócio mortis causa em questão não é tão acessível assim, pois certa burocracia faz-se presente. (TARTUCE, 2017, p. 236)

Desse modo, a partir do raciocínio dos doutrinadores, a facilidade de realização deste modelo de testamento o torna mais frágil e com maiores chances de revogação e anulação.

Entretanto, o fato de sua constituição ser mais fácil, não significa que não existem regras a serem seguidas. Nesse sentido, de acordo com o disposto nos arts. 1.876 a 1.880, o testamento particular precisa ser escrito de próprio punho, assinado por quem escreveu e por três testemunhas. Se for elaborado por meios mecânicos, não pode conter rasuras, devendo ser assinado pelo testador. Quando o testador morrer, o testamento deverá ser publicado em juízo e para que o testamento seja válido as testemunhas que o subscreveram deverão atestar as suas assinaturas e a do testador, ou faltando alguma testemunha, o juízo determinará sua veracidade de houver provas suficientes para tal.

2.1.1.1.4. Dos Codicilos

Previstos no Capítulo IV do Código Civil, os Codicilos são as disposições de última vontade do indivíduo sobre itens de pequena monta, sobre como quer ser tratado seu funeral, ou seja, o Codicilo dispõe sobre coisas de menor importância. Segundo leciona GONÇALVES “Codicilo é ato de última vontade, destinado, porém, a disposições de pequeno valor ou recomendações para serem atendidas e cumpridas após a morte”.

Neste mesmo sentido, nos ensina TARTUCE que

o codicilo é um ato particular de última vontade simplificado e de expressão não considerável, para o qual a lei não exige maiores solenidades, em razão de ser o seu objeto de menor importância tanto para o falecido quanto para os seus herdeiros. (TARTUCE, 2017, p. 248)

Logo, conforme ensina os doutrinadores, o Codicilo é a maneira menos burocrática de testar sobre itens que o legislador entendeu ser de menor expressão, tanto para o *de cuius* quanto para os herdeiros.

Dessa forma, como nos esclarece o doutrinador, o codicilo e o testamento podem coexistir de maneira harmoniosa. Entretanto, destaca-se também que segundo o art. 1884 do CC, se houver um testamento posterior a criação do Codicilo, e ele não confirmar ou modificar, os atos do Codicilo serão revogados (BRASIL, 2023).

Segundo o art. 1.881 do CC, todo indivíduo que possui capacidade testamentária pode também redigir o Codicilo

Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal. (BRASIL, 2023)

Ressalta-se aqui que o legislador não deixou descrito o que é ou quais são os objetos de pequeno valor, ou seja, cabe aqui uma interpretação do texto. Para GONÇALVES, deve ser levado em consideração o patrimônio deixado pelo *de cuius*

Como se infere do art. 1.881 retrotranscrito, só valem, portanto, liberalidades em codicilo que tenham por objeto bens e valores de pouca monta. Como a lei não estabelece um critério para a aferição do pequeno valor, deve este ser considerado em relação ao montante do patrimônio deixado, segundo o prudente arbítrio do juiz. Em muitos casos tem-se admitido a liberalidade que não ultrapasse 10% do valor do acervo hereditário. (GONÇALVES, 2013, p.200)

Flávio Tartuce alerta para a modernização do mundo, ou seja, para que o Codicilo seja redigido mecanicamente

a fim de que seja possível o codicilo redigido mecanicamente, por computador ou máquina de escrever, desde que o seu autor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas. E não poderia ser diferente, eis que as formas ordinárias de testamento podem ser feitas desse modo, mais comum na contemporaneidade do que a escrita de próprio punho. (TARTUCE, 2017, p. 249)

Isso posto, na visão do doutrinador, com a modernidade e com as disposições dos testamentos ordinários englobando a modalidade de redação mecânica, os codicilos também devem seguir o mesmo princípio.

Deste modo então o doutrinador já possui a visão de que o Código permite a escrita mecânica, já que os testamentos já possuem essa característica. Conforme descreve o art. 1.885

do CC “Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado” (BRASIL 2023). Portanto, para a abertura do Codicilo, a regra a ser seguida é a mesma do testamento cerrado.

2.1.1.2. Dos Testamentos Especiais

Descritos no Capítulo V do Código Civil, os testamentos especiais são testamentos realizados em ocasiões ou situações extraordinárias em que um indivíduo se encontra. Cumpre ressaltar que existem três tipos de testamentos especiais, o marítimo, o aeronáutico e o militar. Neste diapasão, leciona GONÇALVES que

Mas, além das formas ordinárias, o Código Civil prevê também formas especiais de testamento, que não são livremente escolhidas por qualquer pessoa, mas determinadas por circunstâncias e situações excepcionais em que se encontra aquele que pretende manifestar a sua última vontade e que justificam a diminuição de formalidades e exigências legais. (GONÇALVES, 2013, p.206)

É mister elencar que se trata de um rol taxativo, ou seja, não existem outros tipos de testamentos especiais além dos elencados no ordenamento jurídico.

O testamento marítimo, de acordo com o art. 1.888 é aquele realizado por pessoa a bordo de um navio mercante ou de guerra, de origem nacional. As pessoas que desejam realizar este tipo de testamento deverão testar perante o comandante da embarcação na presença de duas testemunhas, e o registro do testamento deverá estar no diário de bordo. Neste sentido leciona TARTUCE que

No mais, todas as solenidades previstas no comando legal devem ser observadas, como regra, sob pena de nulidade absoluta do ato jurídico formal. De qualquer maneira, mais uma vez, não se pode esquecer a tendência contemporânea de mitigação das solenidades testamentárias, na linha de vários arestos do Superior Tribunal de Justiça, o que igualmente tem incidência para os testamentos emergenciais. (TARTUCE, 2017, p. 240)

De mesmo modo, o testamento aeronáutico pode ser realizado por quem estiver a bordo de aeronave militar ou comercial. O testador deverá testar perante o comandante da aeronave, e também deve-se observar as regras já previstas para a realização do testamento marítimo. Nesse sentido TARTUCE descreve que

Por analogia, e pela clara intenção do legislador em igualar o tratamento das categorias, devem ser aplicadas ao testamento aeronáutico as mesmas regras do testamento marítimo. Adotando esse caminho, tudo o que ora foi antes comentado quanto ao testamento marítimo deverá ser aplicado à presente forma extravagante de testamento, especialmente as formalidades quanto aos

modos público e cerrado, bem como a possibilidade de o clandestino celebrar o testamento. (TARTUCE, 2017, p. 241)

O testamento militar, segundo o art. 1.893 é aquele realizado pelos militares e membros e pessoas a serviço das Forças Armadas. De acordo com o referido artigo

O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que estejam de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas. (BRASIL, 2023)

Cumpr-se destacar que esse tipo de testamento não necessariamente precisa ser realizado por soldados ou militares, mas sim também por envolvidos em embates e pessoas que também desempenham funções auxiliares e, para a sua aplicação, deve sempre se observar o disposto no dispositivo legal.

2.1.2. Da Partilha em Vida

A partilha do patrimônio em vida ou partilha por ato *inter vivos* também é uma forma de facilitar a sucessão, ou seja, serve para antecipar os bens da herança aos herdeiros, respeitando as regras de preservação da herança legítima.

Essa partilha está prevista no art. 2.018 do Código Civil, onde diz que “é válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.” (BRASIL, 2023).

Conforme descreve o referido dispositivo legal, a partilha acontece quanto o ascendente exerce seu direito de dividir os bens entre os herdeiros necessários. Nos ensina GONÇALVES que

O ascendente exerce faculdade que é inerente ao direito de propriedade. Quando feita por ato entre vivos, denomina-se partilha-doação (*divisio parentum inter liberos*); efetuada por ato de última vontade, chama-se partilha-testamento (*testamentum parentum inter liberos*). Por qualquer desses meios, o ascendente distribui os bens entre os herdeiros necessários, definindo o quinhão de cada um. (GONÇALVES, 2013, p. 375)

Cumpr-se destacar que a modalidade de partilha é um importante mecanismo de planejamento sucessório, pois além de legitimado pelo ordenamento jurídico da também a oportunidade de o dono do patrimônio indicar para qual herdeiro cara bem irá. Nas palavras de TARTUCE “trata-

se de importante mecanismo de planejamento sucessório, legitimado pelo nosso sistema jurídico.” (TARTUCE, 2021, p. 2817)

A partilha em vida é um modo em que o titular pode indicar quais bens deverão compor o quinhão hereditário de cada um dos herdeiros, ou seja, de forma razoável, o testador poderá dar para cada herdeiro uma parte de seus bens, desta forma ele terá a oportunidade de conversar com seus herdeiros e satisfazer as vontades e até mesmo evitar que possíveis conflitos existam no processo de partilha. Com base no exposto, nos ensina TARTUCE que

Nesse sentido, também, pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários (art. 2.014 do CC). Mais especificamente, determina tal dispositivo que pode o testador deliberar o procedimento da partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas. (TARTUCE, 2019, p. 887)

É imperioso esclarecer que a partilha em vida pode ser realizada de duas maneiras, sendo a partilha-doação e a partilha-testamento. O primeiro tipo é realizado quando o ascendente antecipa o que cada herdeiro iria receber apenas após a sua morte, ou seja, ele antecipa a transmissão. A segunda modalidade é constituída no ato mortis causa, ou seja, produzirá seus efeitos apenas após a sua morte, e essa modalidade deverá respeitar as formas de testamento. Ainda sobre as modalidades, nos ensina TARTUCE que

A primeira equivale a uma doação, e a divisão dos bens entre os herdeiros tem efeito imediato, antecipando o que estes iriam receber somente após a morte do ascendente (partilha-doação). A segunda é a partilha-testamento, feita no ato mortis causa, que só produz efeitos com a morte do ascendente e deve seguir a forma de testamento. (TARTUCE, 2019, p. 887)

Conforme demonstra o dispositivo legal e também nos ensinamentos doutrinários, podemos analisar que a partilha em vida é realmente uma sucessão antecipada, ou seja, evitando todo o trâmite moroso da realização do inventário e também das burocracias, desde que, sempre respeitando as regras e sempre observando a legítima e os herdeiros necessários.

É de conhecimento geral que o processo de inventário no Brasil, via de regra, é um processo extenso e moroso, ou seja, a partilha em vida pode reduzir o tempo que levaria todo o processo de inventário. Nas palavras de GONÇALVES

A partilha *inter vivos*, feita pelo ascendente sob a forma de doação, pode ser considerada exceção à norma do aludido dispositivo legal, por corresponder a uma sucessão antecipada. A partilha em vida constitui, realmente, sucessão ou inventário antecipado, com o objetivo de dispensar os descendentes da feitura do inventário comum ou arrolamento, afastando-se a colação. (GONÇALVES, 2013, p.375)

É preciso observar também que o artigo 2.017 do CC deixou bem claro que é necessário que exista a maior igualdade possível na partilha dos bens. Nas palavras do doutrinador TARTUCE

O art. 2.017 do Código Civil de 2002 traz uma importante recomendação para todas as espécies de partilha, ao prever que, “no partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível”. Trata-se do princípio da igualdade da partilha, regramento importantíssimo para o instituto em estudo. (TARTUCE, 2019, p. 888)

Ressalta-se ainda que existem casos em que o ascendente doa todos os seus bens ainda em vida. Nesse sentido leciona TARTUCE que

Cite-se, ainda, a corriqueira forma de planejamento sucessório, em que um dos ascendentes – principalmente nos casos de falecimento de seu cônjuge –, realiza a doação de todos os seus bens aos descendentes, mantendo-se a igualdade de quinhões e a proteção da legítima. É comum, em caso tais, a reserva para o doador do usufruto dos bens, que será extinto quando da sua morte, consolidando a propriedade plena em favor dos herdeiros antes beneficiados. (TARTUCE, 2019, p. 888)

Neste mesmo raciocínio, ensina GONÇALVES que

O ascendente que pretender efetivar a partilha, por ato entre vivos, da integralidade de seu patrimônio deverá, todavia, fazer a reserva de bens suficientes, que assegurem a sua subsistência, nos termos do art. 548 do Código Civil, salvo se tiver renda que a garanta. (GONÇALVES, 2013, p.376)

Portanto, não pode o ascendente querer doar todos os seus bens diretamente para seus herdeiros e ficar sem nada. É necessário que haja a observância da reserva de bens que seja suficiente para garantir a sua subsistência.

É importante também destacar o que descreve o Caput do artigo 2.019 do CC, onde diz que

Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos (BRASIL, 2023)

Logo, os bens que não possuírem uma divisão cômoda serão vendidos judicialmente e dividido entre os herdeiros. Entretanto, também é importante ressaltar que, conforme descreve o parágrafo primeiro deste mesmo artigo “Art. 2.019. [...]. § 1º. Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada” (BRASIL 2023).

Destaca-se também que se desses bens partilhados surgirem frutos, os herdeiros deverão, trazer ao acervo desde a abertura da sucessão, conforme descreve o artigo 2.020 do CC.

Assim, observados os requisitos técnicos e jurídicos para a realização da partilha em vida, esse mecanismo pode ser usado como um poderoso artifício de planejamento sucessório, pois, como já observado anteriormente, evita muita das burocracias existentes no inventário.

3. O planejamento sucessório na possibilidade de redução dos conflitos familiares

O momento da abertura da sucessão é um momento de extrema instabilidade emocional. Receber a notícia do falecimento de um ente querido traz grandes afloramentos emocionais, e diante dessa instabilidade o processo de partilha do quinhão hereditário pode se tornar algo extremamente delicado, potencializado com a vontade de cada herdeiro poder requerer para si um bem e calhar de outro herdeiro também desejar aquele bem, trazendo então um grande desconforto e nascendo também a tendência de se proliferar um conflito interno no seio dos herdeiros.

Deste modo, nasce a possibilidade da utilização do testamento e da partilha em vida como ferramentas de planejamento com o intuito de tornar o momento da divisão dos bens em uma etapa mais tênue e harmônica.

3.1. Utilização do Testamento como ferramenta para inibir conflitos familiares

Inicialmente, é mister ressaltar que cada situação é única e as dinâmicas familiares e os relacionamentos pessoais desempenham um papel significativo na forma como os conflitos se desenvolvem. Deste modo, o testamento possui aspectos dos quais utilizados corretamente podem auxiliar na divisão harmônica dos bens entre os herdeiros. A possibilidade do testador em descrever clara e objetivamente como seu patrimônio deve ser repartido reduz as possíveis ambiguidades de interpretação das disposições testamentárias, ou seja, através de uma escrita clara, simples e objetiva e com a distribuição igualitária do patrimônio para cada herdeiro os possíveis litígios que nasceriam se houvesse a realização do inventário judicial.

Nesse sentido, o testador pode nomear um executor imparcial e de confiança, ficando ele encarregado de assegurar que as disposições descritas sejam executadas de forma justa e equitativa. O testador também pode dialogar com seus herdeiros e utilizar das necessidades de cada um e de suas vontades para criar disposições testamentárias que os agradem, o que auxilia

na distribuição do patrimônio de acordo com a necessidade de cada um deles, podendo então inibir possíveis conflitos entre eles para descobrirem qual herdeiro ficará com qual bem.

Vale ressaltar que existem possibilidades de escolha sobre qual testamento utilizar e cada um deles possui a sua peculiaridade e requisitos jurídicos necessários para que sua validade não seja questionada futuramente, portanto há uma complexidade legal envolvida na escrita do texto testamentário. Portanto, é de grande valia que o testador esteja confiante na realização das disposições testamentárias, pois, após realizado o testamento dentro das normas obrigatórias pode ser difícil de revogar as disposições contidas no texto. (GONÇALVES, 2013, p.170)

Do mesmo modo que a utilização dessa ferramenta jurídica pode auxiliar na redução dos conflitos, ela também pode, não intencionalmente, causar certo desconforto, ao passo de que o testador pode designar um bem específico para um herdeiro específico e isso pode causar ressentimento e sentimentos de desigualdade percebida, não intencional por parte do testador.

É mister ressaltar que ao decorrer da vida as circunstâncias pessoais de cada pessoa mudam. Nesse sentido, é necessário que haja a atualização regular das disposições testamentárias, o que garante maior segurança jurídica e resguarda a harmonia entre os beneficiários, já que as disposições sempre atualizadas refletirão nas decisões e vontades mais recentes do testador.

3.2. Utilização da Partilha em Vida como ferramenta para inibir conflitos familiares

Conforme analisado, a partilha em vida é o adiantamento da herança aos herdeiros (BRASIL, 2023). Nessa modalidade o titular do patrimônio pode, resguardando a reserva de bens, adiantar o patrimônio que os herdeiros receberiam apenas após o seu falecimento. Portanto, essa ferramenta jurídica possui aspectos que utilizados corretamente podem auxiliar na redução dos possíveis conflitos familiares.

Nessa modalidade o titular do patrimônio pode, enquanto em vida, dispor sobre qual herdeiro receberá qual bem (TARTUCE, 2019, p.887), que auxiliar significativamente na redução dos conflitos familiares, tendo em vista que aqui o testador possui a oportunidade de se reunir com seus herdeiros, esclarecer e exercer esforços para agradar a todos.

Utilizando esse mecanismo judicial, o testador pode organizar a distribuição do seu patrimônio, dar a um herdeiro específico um bem específico (GONÇALVES, 2013, p. 375). Portanto, diferentemente do testamento onde os herdeiros receberiam os bens após o falecimento do *de cujus* eles receberão com ele ainda em vida, fazendo com que haja

transparência e uma boa comunicação da distribuição do patrimônio, pois o testador possui a oportunidade de se comunicar abertamente suas intenções aos beneficiários, permitindo que as partes envolvidas entendam as decisões e as razões sobre as decisões realizadas.

Deve-se também buscar a igualdade na distribuição dos bens, de acordo com as preferências e necessidades de cada um, criando assim, um senso de participação e envolvimento, o que dá a oportunidade de os beneficiários exporem suas vontades, necessidades e preocupações ao testador.

Essa ferramenta jurídica também auxilia no planejamento fiscal e financeiro. O trâmite judicial do processo de inventário é moroso e pode ser muito oneroso. Deste modo, a partilha em vida permite que haja uma preparação financeira para a sua realização, observados quais impostos deverão ser pagos, e evitando que haja um gasto inesperado com o processo de inventário após a morte do titular do patrimônio. É importante observar que a doação em vida requer uma cuidadosa consideração das implicações legais, financeiras e emocionais. A transparência, a comunicação aberta e o respeito pelos desejos e interesses de todos os membros da família são essenciais para minimizar os conflitos e promover relacionamentos harmoniosos.

Entretanto, do mesmo modo que ela pode ser usada para reduzir a onerosidade do processo de inventário, ela também gera gastos para sua realização, por exemplo, há a incidência do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), ou seja, há uma dispensação pecuniária, que pode variar de acordo com os bens do titular do patrimônio.

Há de se observar que as circunstâncias da vida podem mudar ao longo do tempo. Pode surgir a necessidade de recursos financeiros adicionais para cobrir despesas inesperadas, ou seja, antes de realizar esse tipo de doação, o doador precisar ter uma certeza e uma estabilidade financeira para garantir que não haverá arrependimentos ao fazê-lo, pois, conforme já demonstrado, é um adiantamento da herança que seria destinada aos herdeiros, desse modo, não há como se arrepender depois.

Nesse sentido, Heloisa Helena Barbosa ensina que

O ascendente ao dividir os bens opera sua transmissão definitiva (posse e propriedade) aos beneficiários. Nesses termos, a partilha não pode ser condicional, nem onerosa, diversamente das doações que admitem condições de vários tipos. Aquele que partilha em vida não tem intuito de fazer uma liberdade, substrato da doação, mas o de demitir de si a posse e domínio dos bens, de renunciar esses bens, ao seu gozo. (BARBOSA, p.491, 2019).

Deste modo, ressalta-se que após a realização dessa modalidade de transmissão, não há a possibilidade de renúncia ou de arrependimento, portanto, é importante preservar uma reserva de bens que garanta a vida estável do titular do patrimônio.

Considerações Finais

A pesquisa teve como objetivo investigar a importância do Testamento e da Partilha em Vida como ferramentas de planejamento sucessório para inibir conflitos familiares na partilha dos bens. Para isso, foi conceituada a Sucessão no ordenamento jurídico brasileiro, discutindo os conceitos de testamento e partilha em vida.

A sucessão foi definida como a transferência da titularidade de um bem de um indivíduo para outro, sendo considerada não apenas um direito civil, mas também um direito constitucional baseado na dignidade da pessoa humana.

Em relação ao testamento, foi explicado que se trata da manifestação escrita pelo testador sobre a distribuição de seus bens após sua morte. Foram mencionados os tipos de testamentos ordinários (público, particular e cerrado) e os codicilos, bem como as formas especiais dos testamentos, como o marítimo, aeronáutico e militar que só podem ocorrer em situações específicas e excepcionais.

Quanto à partilha em vida, foi destacado que é uma forma de transmissão de bens por ato *inter vivos*, antecipando a herança, desde que observadas as regras legais. Foram apresentadas duas formas de partilha em vida: a partilha-doação e a partilha-testamento, explicando que a primeira antecipa o quinhão hereditário dos herdeiros, enquanto a segunda tem seus efeitos produzidos apenas após a morte do titular dos bens.

Observou-se também que para a realização dessa modalidade sucessória é necessário que haja a observância a distribuição igualitária dos bens, tratando-se do princípio da igualdade da partilha. Não obstante também que é necessário que haja a observância da reserva de bens para que o titular garanta a sua subsistência e não fique sem nada na realização da partilha dos bens entre seus herdeiros.

Nesse sentido, investigou-se que o testamento, observados os regramentos e diretrizes descritos pelo legislador, mesmo não sendo culturalmente utilizado pelo homem médio brasileiro ou até pelo tabu em se falar em morte, pode ser uma ferramenta útil para inibir os

conflitos familiares pois através desse mecanismo jurídico, o testador dispõe sobre suas vontades e desejos sobre a divisão de seus bens, podendo também nomear um executor imparcial para que as disposições testamentárias sejam realizadas com veracidade e também a utilização do testamento evita todo o processo moroso de inventário, desde que sejam observados os regramentos e diretrizes descritos pelo legislador.

Nesse diapasão, a partilha em vida também é também outro mecanismo sucessório importantíssimo que tem também como função reduzir e evitar o processo de inventário e possui a vantagem da distribuição dos bens para os herdeiros enquanto o titular ainda está vivo, o que abre a possibilidade de diálogo e resolução dos possíveis conflitos e disputas que existiriam no processo de inventário. E diferentemente do testamento, as vontades do titular do patrimônio serão realizadas ainda em vida, se feita através da partilha-doação, ou no momento da sua morte, através da partilha-testamento.

Portanto, mesmo que, embora haja custos associados à realização dessas modalidades sucessórias, como tributos e custos de transmissão dos bens, é possível fazer um planejamento financeiro ao longo da vida para evitar o desgaste financeiro e emocional do processo de inventário

Nesse contexto, conclui-se que tanto o testamento quanto a partilha em vida, se utilizados corretamente e respeitando os princípios e regras legais, possuem grande utilidade na inibição do desgaste emocional, físico e financeiro que podem surgir durante o processo de inventário judicial.

Referencial Bibliográfico

BARBOSA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. **Partilha em vida como forma de planejamento sucessório**. In TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord). Arquitetura do planejamento sucessório. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 08 mar. 2023.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 08 fev. 2023

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 1: Teoria Geral do Direito Civil.** 29ª edição: São Paulo: Saraiva: 2012.

_____. Maria Helena. **Código Civil anotado.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. v.1.** 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Flávio. **Qual o momento da transmissão da herança?:** Resolução da questão nº. 41 - Versão 1 - Direito Civil. [S. l.], 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/qual-o-momento-da-transmissao-da-heranca/216456#:~:text=A%20abertura%20da%20sucess%C3%A3o%20ocorre,heran%C3%A7a%20%C3%A9%20transmitida%20aos%20herdeiros>. Acesso em: 8 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Direito das Sucessões. v. 7.** 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

_____. Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO: Direito das Sucessões. v. 7.** 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias paralelas. Revista Magister de Direito Civil e Direito Processual Civil,** Porto Alegre: Magister, edição eletrônica, 2012.

HOLD. In: DICIO, **Dicionário Online de Português.** Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/hold/>>. Acesso em: 08 mar 2023.

HOLDING. In: DICIO, **Dicionário Online de Português.** Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/holding/>>. Acesso em: 08 mar 2023.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. v. 1.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito de família.** São Paulo: Max Limonad [s.d.]. v. 3.

NASCIMENTO, Leopoldo. **7 formas de fazer seu Planejamento Sucessório.,** 2020. Disponível em: <<https://leopoldonascimento.adv.br/7-formas-planejamento-sucessorio/>>. Acesso em: 11 mar 2023.

Partilha em Vida... Sinceramente?! Pierrotti Advocacia, 2021. Disponível em: <<https://pierrotti.adv.br/partilha-em-vida->

_____. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões. v. 6.** 12ª edição: Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

_____. **MANUAL DE DIREITO CIVIL. v. único.** 11ª edição: Rio de Janeiro: Editora Forense; METODO, 2021.